



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
PARECER n. 00172/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.108946/2020-85

INTERESSADOS: PRIME DO BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

ASSUNTOS: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Pedido de Reconsideração visando à reforma da decisão que aplicou as penalidades de multa e publicação extraordinária de decisão condenatória. Inexistência de fatos novos ou provas em sentido diverso. Parecer pelo conhecimento e pelo indeferimento do recurso.

Senhor Coordenador-Geral de Matéria de Controle e Sanção,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado pela empresa PRIME DO BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 08.244.957/0004-38, com o objetivo de obter a reforma da decisão que lhe aplicou as penalidades de “multa e publicação extraordinária de decisão condenatória”, publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 3 de outubro de 2022 (SEI 2539414).

2. Irresignada com a punição que lhe foi imposta, de forma resumida, a recorrente alegou o seguinte (SEI 2553635):

- a) ausência de indícios que tinha conhecimento do envolvimento de servidores públicos;
- b) ausência de indícios de obtenção de vantagem econômica ou negocial ;
- c) incidência da prescrição da pretensão punitiva;
- d) informações obtidas não são sigilosas ;e
- e) impossibilidade do enquadramento da conduta na Lei Anticorrupção (LAC);

3. Ao final, requereu a reforma da referida decisão para que seja afastada a condenação.

4. Subsidiariamente, caso seja mantida a condenação, solicitou que os autos fossem remetidos à autoridade superior para julgamento.

5. É o breve relato dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Conforme disposto no artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 (regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências), o pedido de reconsideração é cabível nos seguintes casos:

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

[...]

Art. 109. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

[...]

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato. (GRIFEI)

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022

[...]

Art. 15. *Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.* (GRIFEI)

§ 1º *A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.*

§ 2º *A autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.*

§ 3º *Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.*

7. Nota-se que o referido decreto, apesar de estabelecer o mesmo prazo da Lei nº 8.666, de 1993, não prevê que sejam

considerados apenas “dias úteis”. Inobstante isso, adotaremos a disposição mais favorável a recorrente, prevista na lei geral de licitações e contratos.

8. Consequentemente, tendo em vista que a ciência da condenação se deu no dia 3 de outubro de 2022 (data da publicação da respectiva decisão recorrida no Diário Oficial da União – DOU) e que o presente Pedido de Reconsideração foi protocolado no dia 13 de outubro de 2022, o consideramos **tempestivo**, motivo pelo qual **deve ser conhecido** (SEI 2553635).

9. Passamos ao **exame realizado no âmbito da Corregedoria-Geral da União – CRG**.

10. Instada a se manifestar, a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP1, por meio da NOTA TÉCNICA nº 3215/2022/COREP1 – ACESSO RESTRITO/COREP1/DIREP/CRG, de 17 de abril de 2023, fez a análise dos argumentos constantes no Pedido de Reconsideração, conforme veremos doravante (SEI 2622347).

DO ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS NOS INCISOS I, II e III DO ART. 5º DA LAC.

11. Apesar do ventilado no pedido de reconsideração, impende dizer que, neste ponto não se está diante de argumentos/fatos novos. A matéria em evidência foi amplamente apreciada nos autos do presente PAR (Relatório Final (SEI [2163572](#)), Nota Técnica que analisou a regularidade do PAR (SEI [2336931](#)) e Parecer da CONJUR (SEI [2527751](#))).

12. Ademais, de acordo com a CPAR (SEI 2622347):

“Conforme já discorrido no âmbito da 'análise argumento 1', ao analisar-se o tipo normativo descrito no art. 5º, I, da Lei 12.486/2013, observa-se que o beneficiário da vantagem indevida não precisa ser o agente público, nem mesmo alguém da família do agente, mas qualquer 'terceira pessoa a ele relacionada'. Logo, conforme evidenciado ao longo do processo, os intermediários FABIANA e EDWIN representam a 'pessoa a ele relacionada'.

No que se refere à inexistência de qualquer transação financeira, registra-se que, entre as provas levantadas ao longo das investigações policiais, destacam-se aquelas obtidas em decorrência do afastamento do sigilo bancário das pessoas físicas e jurídicas solicitado no curso da Operação Spy, IPL 1092/2016 – DELECOR/DRCOR/SR/PF/RS, Processo nº 5064622- 35.2016.4.04.7100 (SEI 1707281). No âmbito da análise das informações obtidas, identificou-se uma extensa lista de transferências bancárias entre os intermediários do esquema (entre os quais FABIANA e EDWIN) e entre estes intermediários e os agentes públicos, responsáveis pela extração das informações sigilosas”

13. Ainda, por meio do Parecer nº 279/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 27 de agosto de 2022, a temática foi analisada juridicamente e, tendo em vista a demonstração de que a empresa adquiriu informações sigilosas da Receita Federal que somente poderiam ser acessadas por agente público autorizado, mediante solicitação e pagamento feito a pessoa jurídica interposta, mostra-se plausível a conclusão da CPAR e da COREP quanto ao enquadramento dos atos lesivos praticados pela empresa PRIME no art. 5º, incisos I, II e III. (SEI 252751)

14. Destacamos que, segundo o 2º art. da Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção), a responsabilidade das empresas é objetiva, ou seja, o dolo e a culpa não são considerados na prática dos atos lesivos exemplificados no art. 5º da Lei supracitada.

15. Além disso, os e-mails acostados aos autos mostram que a solicitação feita pela PRIME demonstra o seu interesse em adquirir as informações sigilosas, uma vez que se as informações contratadas não eram sigilosas, não haveria motivo para comprá-las, bastaria buscar diretamente na base portais governamentais brasileiros como prontamente citado pela defesa (SEI 2622347).

16. Por esse motivo, resta mantido o entendimento do Parecer nº 00279/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 27 de agosto de 2022.

DO ENTENDIMENTO ACERCA DA PRESENÇA DE VANTAGENS INDEVIDAS.

17. Ao contrário do que afirmou a recorrente, as informações e os documentos obtidos possuem relevante valor de mercado, mesmo que sem a realização do resultado material. Nesse sentido, é esclarecedor o pontuado pela Comissão:

“Cabe destacar que o benefício almejado ou interesse que a pessoa jurídica possui na relação escusa pode ser potencial e não necessariamente ter se concretizado na situação sob apuração. Nesse sentido, não se exige a realização do resultado material. Logo, é irrelevante que a pessoa jurídica infratora tenha efetivamente obtido a vantagem motivadora da prática ilegal ou mesmo que se consiga identificar qual era especificamente a finalidade que o pagamento indevido buscava alcançar(...)”

18. Por meio da avaliação a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados, ficou demonstrado que não há sentido na aquisição das planilhas pela requerente sem algum ganho, independentemente de identificar a vantagem almejada.

19. Novamente, repise-se que não estamos diante de fato ou argumento novo. Portanto, a querela aventada pela recorrente, após avaliação da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR e o entendimento esposado pela Consultoria Jurídica da Controladoria Geral da União (Parecer nº 00279/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 27 de agosto de 2022 (SEI 2527451)), não merece prosperar.

20. Nas precitadas análises, concluiu-se que as provas constantes nos autos não deixaram dúvidas de que haviam diversas informações sigilosas nas planilhas NCMs adquiridas com relevante valor de mercado, ainda que o interesse ou benefício almejado não tenha se concretizado, motivo pelo qual estamos de acordo com os apontamentos feitos pela Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP (SEI 2622347).

21. A CPAR pontuou em seu relatório final que:

(...) o benefício almejado ou interesse que a pessoa jurídica possui na relação escusa pode ser potencial e não necessariamente ter se concretizado na situação sob apuração. Nesse sentido, não se exige a realização do resultado material. Logo, é irrelevante que a pessoa jurídica infratora tenha efetivamente obtido a vantagem motivadora da prática ilegal ou mesmo que se consiga identificar qual era especificamente a finalidade que o pagamento indevido buscava alcançar.

Ainda que assim não o fosse, verifica-se que as planilhas NCMs adquiridas possuem diversas informações sigilosas que permitem análise detalhada sobre os custos das empresas em relação à cada produto, o que, por conseguinte, tem relevante valor para o mercado, em especial, para a concorrência e para terceiros que negociam com a referida empresa.

A Nota Técnica da COREP que promoveu a análise de regularidade acrescentou que:

(...) verifica-se que as planilhas NCMs adquiridas possuem diversas informações sigilosas que permitem análise detalhada sobre os custos das empresas em relação à cada produto, o que, por conseguinte, em face do valor dessa informação para a concorrência e para terceiros que negociam com a referida empresa, já é algo valioso em si. A alegação da Prime de que a obtenção das referidas planilhas não lhe daria informações relevantes não pode ser sustentada em face da aquisição onerosa destas, razão pela qual a empresa se envolveu em conduta ilegal, não havendo qualquer sentido a aquisição de informações mediante pagamento sem que a empresa obtivesse algum ganho – ainda que potencialmente. Portanto, não merece ser acolhida a alegação da Prime também em relação a esse ponto.

Pelos motivos acima narrados e transcritos, opina-se pelo não acatamento dessa tese da defesa. (SEI 2163572)

22. Assim, consideramos adequada a manutenção do entendimento fixado no Parecer nº 00279/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 27 de agosto de 2022 (SEI 2527451).

DA AUSÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

23. Não procedem os argumentos apresentados pela indiciada em relação à prescrição da pretensão punitiva.

24. No que diz respeito à análise da prescrição, no bojo do Parecer nº 00279/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 27 de agosto de 2022, destacou-se que (SEI 2527751):

27. A empresa PRIME suscita, em sua defesa, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição. Como argumento, defende sobretudo a aplicação do prazo quinquenal da Lei nº 9.873/1999, contados a partir dos fatos praticados no ano de 2014.

28. Sem razão, uma vez que os fatos ocorreram na vigência da Lei nº 12.846/2013, que rege a prescrição no presente caso, não sendo o caso de aplicação da Lei nº 9.873/1999. (...)

25. O assunto é tratado pelo artigo 25 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, cuja transcrição é a seguinte:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será **interrompida com a instauração de processo** que tenha por objeto a apuração da infração

26. Insta observar que a data do conhecimento se deu em **07/11/2019**, enquanto a data de instauração do PAR em **29/10/2020**, não havendo, portanto, de se falar em ocorrência da prescrição punitiva.

27. Ainda, vale dizer que o tema foi exaustivamente analisado nos autos do *presente PAR, seja no Relatório Final (SEI 2163572), assim como na Nota Técnica que analisou a regularidade do PAR (SEI 2336931) e no Parecer da CONJUR (SEI 2527751).*

28. Neste diapasão, relacionamos o entendimento da CPAR (SEI 2163572):

"(...)

A questão da prescrição foi enfrentada por ocasião do Juízo de Admissibilidade, materializado na Nota Técnica nº 879/2020/COREP - SEI 1707168). Segundo esse documento, “não se verifica no presente caso o lapso temporal necessário para a declaração de eventual pretensão punitiva da Administração. O ofício da Receita Federal que encaminha os documentos e solicita a análise dos fatos por esta CRG é datado de 07/11/2019, ao passo em que o Ofício da Justiça Federal que concede acesso aos autos dos processos judiciais é de 07/04/2020. Desse modo, não há que se falar em prescrição no presente caso, restando tal instituto afastado”.

Segundo o art. 25 da Lei n. 12.846/2013:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações "previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Logo, o início da prescrição é a “data da ciência da infração”, a qual pode ser considerada no caso concreto como sendo 07/11/2019.

Impende anotar, ainda, por mera formalidade, que a Medida Provisória nº 928, de 23/03/2020, suspendeu os prazos processuais de todos os processos administrativos de responsabilização de agentes públicos e entes privados, e ainda incluiu a suspensão dos prazos relativos à aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846, de

2013. A referida MP perdeu sua eficácia em 20/07/2020 e os prazos voltaram a correr normalmente.

Do exposto, a Comissão refuta esse argumento da defesa".

29. Superado esse ponto, diante da inexistência de prescrição, avança-se na análise.

DO REPASSE DE INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS.

30. Quando da edição do Parecer nº 00279/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 27 de agosto de 2022 (SEI 2527751), foi realizado o exame das provas constantes nos autos e inferiu-se que, caso as informações contratadas não fossem sigilosas, não haveria motivo para comprá-las, bastaria buscar diretamente na base portais governamentais brasileiros como prontamente citado pela defesa.

31. De acordo com o exame da COREP:

" Observou-se pelo teor das comunicações que os intermediários sabiam que estavam comercializando informações sigilosas. Inclui-se em e-mail encaminhado por Fabiana Soares ao sr. Milton Faria em 28/01/2015 (SEI 2139384, p. 93) é expressamente informado que "são informações extra-oficiais (não publicadas) e de cunho confidencial. São dados extraídos do sistema da RF [Receita Federal] de forma sigilosa e extra-oficial..."

Os dados sigilosos extraídos e repassados por Fabiana à Prime contemplaram milhares de linhas de informações detalhadas, individualizadas e sigilosas sobre toda e cada importação das NCM mencionadas. Tais planilhas continham aproximadamente 38 colunas de dados (atributos ou categorias), incluindo, dentre elas, identificação do importador, nome do exportador, valores (FOB e CIF), quantidades, descrição da mercadoria, Incoterm, data do registro de importação e do desembaraço.

(...) Cabe destacar, ainda, que as informações públicas disponibilizadas nos portais oficiais não forneciam à época (e nem fornecem atualmente) os detalhes das informações constantes nas planilhas adquiridas. Não há individualização das transações por pessoa jurídica, nem muito menos a individualização dos custos por produtos, mas tão somente a disponibilização de dados consolidados, ou seja, de macro dados. Para tanto, basta observar tutorial do Sistema AliceWeb (vigente à época dos fatos, que permitia algumas consultas estatísticas relacionadas ao comércio exterior) no qual apresenta alguns exemplos de consultas (SEI 2142406). A título de exemplo, a consulta encomendada na segunda negociação, que envolvia todas as importações da empresa BASF S.A, no período agosto de 2013 a julho de 2014, possui 30.507 linhas de informações distribuídas em 34 colunas com dados detalhados das importações desta empresa (SEI 2142394).

(...)

43. Ademais, cumpre ressaltar que, se as informações contratadas não eram sigilosas, não haveria motivo para comprá-las, bastaria buscar diretamente na base portais governamentais brasileiros como prontamente citado pela defesa.

Ademais, oportuno registrar que a Operação Spy envolve diversas pessoas jurídicas adquirentes dos mencionados relatórios com dados sigilosos extraídos por servidores públicos federais e em razão disso foram instaurados diversos PARs para apuração de responsabilidade das referidas pessoas jurídicas. Nesse sentido, até a presente data já houve decisão de julgamento antecipado nesta Controladoria-Geral da União, no qual pessoa jurídica assumiu sua responsabilidade objetiva pelos fatos e mantém postura colaborativa com a apuração de responsabilidade, em cinco Processos Administrativos de Responsabilização, quais sejam nº 00190.106439/2022-79, 00190.100906/2022-57, 00190.101842/2022-10, 00190.101841/2022-67 e 00190.106437/2022-80... Pelos motivos acima narrados e transcritos, opina-se pelo não acatamento dessa tese da defesa. (SEI 2622347)"

32. Assim, o argumento da recorrente é desprovido de fundamento.

DA ADEQUAÇÃO DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES.

33. Observa-se que os trabalhos da CPAR foram conduzidos em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, dispostos no art. 5º da CF/88, e ao rito previsto na Instrução Normativa (IN) CGU nº 13/2019.

34. Como relatado, a CPAR decidiu pela indicição da empresa nos termos expostos no Termo de Indicição (1813608), em que foram especificados os fatos imputados à empresa e as provas produzidas.

35. Em seguida, a Comissão procedeu à intimação da empresa, concedendo-lhe cópia do processo, para a apresentação de defesa escrita e a especificação de eventuais provas a produzir.

36. Concluído o Relatório Final, também foi ofertada possibilidade de manifestação por meio de alegações finais, em cumprimento ao art. 22 da IN CGU nº 13/2019.

37. Na sequência, em cumprimento ao art. 23 da IN CGU nº 13/2019, a COREP/CRG emitiu Nota Técnica Nº 779/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG acerca da condução do PAR (SEI 2336931).

38. Ato contínuo, a consultoria jurídica da Controladoria Geral da União editou Parecer n. 00279/2022/CONJUR-

CGU/CGU/AGU, observando os preceitos insertos na legislação de regência sobre o tema, concluiu pelo acolhimento das conclusões contidas no Relatório Final da Comissão de PAR e das Notas Técnicas da CRG, com a aplicação das penalidades ora recorridas (SEI 2527751).

39. Neste aspecto, não há que se falar em inadequação da aplicação das sanções tendo em vista que a atuação administrativa se pautou basilaramente pela premissa da legalidade em seu viés estrito.

III – CONCLUSÃO

40. Diante do exposto, **sugerimos o conhecimento e o indeferimento do Pedido de Reconsideração** formulado pela empresa PRIME DO BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, CNPJ 08.244.957/0004-38.

41. É o parecer. À consideração superior.

Brasília, 29 de maio de 2023.

DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190108946202085 e da chave de acesso f3782e16



Documento assinado eletronicamente por DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1172629999 e chave de acesso f3782e16 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-06-2023 17:26. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO n. 00208/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.108946/2020-85

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00172/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU** da lavra da Advogada da União DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES que analisou o Pedido de Reconsideração formulado pela empresa PRIME DO BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 08.244.957/0004-38, contra decisão do Ministro de Estado desta Controladoria-Geral da União que aplicou a esta as penalidades de “multa e publicação extraordinária de decisão condenatória”, sugerindo a parecerista o **conhecimento e o indeferimento do Pedido de Reconsideração** após rebater todos os argumentos da empresa.

2. À consideração superior.

Brasília, 05 de junho de 2023.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190108946202085 e da chave de acesso f3782e16



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1191628336 e chave de acesso f3782e16 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-06-2023 20:15. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE
DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00165/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.108946/2020-85

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho nº. 00208/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o Parecer nº. 00172/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 14 de junho de 2023.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190108946202085 e da chave de acesso f3782e16



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1198785377 e chave de acesso f3782e16 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-06-2023 11:40. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
